



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que estabelece normas para uma melhor identificação dos entregadores de alimentos e outros itens que se utilizam de malas, bags, mochilas térmicas para acondicionamento de alimentos, bem como baús para entregas.

Segundo a propositura, esses itens utilizados para acondicionamento de alimentos e produtos deverão exibir o número de identificação do entregador que será previamente fornecido pela empresa ao cliente, aumentando a segurança na prestação do serviço. O projeto ainda esclarece que para os entregadores que se utilizam de veículos com placas, também o número da placa do veículo deverá constar dos itens utilizado para a entrega de alimentos e produtos, abaixo do nome da empresa.

A justificativa enfatiza a recente ocorrência de assaltos onde os assaltantes se fazem passar por entregadores e que o fato de o cliente ter um número de identificação ao realizar seu pedido e este estar em conformidade com o número exibido na mala ou baú do entregador trará maior segurança aos munícipes no momento do recebimento do produto.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento na preponderância do interesse público sobre o privado.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516) ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

No exercício desta competência a Lei Orgânica do Município dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II — fixar horários e condições de funcionamento;
- III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;



V — regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI — normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII — regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII — outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1.º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2.º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Por fim, a propositura também encontra fundamento na proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V, e 30, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)



Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98, sem prejuízo de outras adequações que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/22.

Estabelece normas para uma melhor identificação dos entregadores que se utilizam de malas, bags, mochilas térmicas e baús para o acondicionamento de alimentos e outros itens.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Estabelece que os entregadores que se utilizam de malas, bags, mochilas térmicas e outros para acondicionamento de alimentos, bem como baús para entregas, possam optar por ter um número de identificação.



Art. 2º A identificação do entregador, se optar por ter um, estará em lugar identificável que melhor o atenda.

§ 1º Os entregadores que utilizam de veículo com placas, as mesas poderão constar abaixo do nome da empresa nas malas de acondicionamento ou baús.

§ 2º Caberá à empresa intermediadora prover aos clientes informações dos entregadores com os seguintes dados:

I – nome completo;

II – foto;

III – modal utilizado para a entrega;

IV – geolocalização do entregador.

§ 3º Todo o quanto disposto nesta Lei não se aplica às atividades de entrega onde as Operadoras de Tecnologia de Entregas se limitam a conectar o Estabelecimento e o Usuário e a atividade de entrega é de responsabilidade do próprio Estabelecimento.

Art. 3º Para estampar a Placa de Identificação Veicular – PIV nos itens utilizados para o acondicionamento dos produtos a serem entregues os credenciados deverão estar em conformidade com o art. 12 e art.13 da Resolução N°780 de 26 de junho de 2019.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,